



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2801115 - PR(2024/0435895-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : F D E E C N P L
ADVOGADOS : ADALBERTO FONSATTI - PR018678
CLAÚDIO JOSÉ FONSATTI - PR043936
JOÃO LUIS SCOLARI DE ARAÚJO - PR048198
TALES ANDRÉ FRANZIN - PR038704
AGRAVADO : A C L
AGRAVADO : M M A
ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON - PR040729

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO DE FRANQUIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a prescrição decenal aplicável à pretensão de cobrança de valores decorrentes de contrato de franquia.

2. A recorrente alegou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando omissão no enfrentamento de pontos essenciais relacionados aos pedidos e à causa de pedir, além de violação aos arts. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, defendendo a aplicação da prescrição trienal por se tratar de pretensões de "ressarcimento de enriquecimento sem causa" e de "reparação civil".

3. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração e concluiu que a pretensão da recorrida não se trata de reparação civil ou ressarcimento de enriquecimento sem causa, mas sim de cumprimento de obrigação contratual, aplicando o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não enfrentar pontos essenciais relacionados aos pedidos e à causa de pedir, e se o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de valores decorrentes de contrato de franquia é o trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, ou o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou de forma clara e suficiente as questões suscitadas, manifestando-se sobre os argumentos que poderiam infirmar a conclusão adotada.

6. A pretensão da recorrida decorre de inadimplemento contratual, relacionado ao não repasse de valores previstos em contrato de franquia, e não de responsabilidade extracontratual ou enriquecimento sem causa.
 7. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil aplica-se apenas às hipóteses de responsabilidade extracontratual, enquanto o prazo decenal do art. 205 do Código Civil é aplicável às pretensões decorrentes de inadimplemento contratual.
 8. A ação de enriquecimento sem causa é subsidiária e não se aplica quando há contrato escrito regulando a relação entre as partes, como no caso em análise.
 9. A pretensão da recorrida, fundada no descumprimento de cláusulas contratuais, submete-se ao prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil.
- IV. Dispositivo e tese
- Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2801115 - PR(2024/0435895-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **F DE E E C N P L**
ADVOGADOS : **ADALBERTO FONSATTI - PR018678**
 : **CLAÚDIO JOSÉ FONSATTI - PR043936**
 : **JOÃO LUIS SCOLARI DE ARAÚJO - PR048198**
 : **TALES ANDRÉ FRANZIN - PR038704**
AGRAVADO : **A C L**
AGRAVADO : **M M A**
ADVOGADO : **BRUNO PONICH RUZON - PR040729**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO DE FRANQUIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu a prescrição decenal aplicável à pretensão de cobrança de valores decorrentes de contrato de franquia.
2. A recorrente alegou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando omissão no enfrentamento de pontos essenciais relacionados aos pedidos e à causa de pedir, além de violação aos arts. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, defendendo a aplicação da prescrição trienal por se tratar de pretensões de "ressarcimento de enriquecimento sem causa" e de "reparação civil".
3. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração e concluiu que a pretensão da recorrida não se trata de reparação civil ou ressarcimento de enriquecimento sem causa, mas sim de cumprimento de obrigação contratual, aplicando o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não enfrentar pontos essenciais relacionados aos pedidos e à causa de pedir, e se o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de valores decorrentes de contrato de franquia é o trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, ou o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou de forma clara e suficiente as questões suscitadas, manifestando-se sobre os argumentos que poderiam infirmar a conclusão adotada.

6. A pretensão da recorrida decorre de inadimplemento contratual, relacionado ao não repasse de valores previstos em contrato de franquia, e não de responsabilidade extracontratual ou enriquecimento sem causa.

7. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil aplica-se apenas às hipóteses de responsabilidade extracontratual, enquanto o prazo decenal do art. 205 do Código Civil é aplicável às pretensões decorrentes de inadimplemento contratual.

8. A ação de enriquecimento sem causa é subsidiária e não se aplica quando há contrato escrito regulando a relação entre as partes, como no caso em análise.

9. A pretensão da recorrida, fundada no descumprimento de cláusulas contratuais, submete-se ao prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por F. D. E. E C. N. P. L. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECONHECE A

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO QUE, NO ENTANTO, NÃO ENVOLVE INDENIZAÇÃO, REPARAÇÃO DE DANOS, MAIS CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL, DÍVIDA PECUNIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO PROVIDO” (e-STJ, fls. 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 47-50).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

- (i) art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão no enfrentamento de pontos essenciais relacionados aos pedidos e à causa de pedir, específicos para a definição do prazo prescricional trienal, não sanada nos embargos de declaração.
- (ii) arts. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, pois teria sido aplicável a prescrição trienal por se tratar de pretensões de “ressarcimento de enriquecimento sem causa” e de “reparação civil”, já que as diferenças e prejuízos reclamados não decorreriam de mero adimplemento contratual.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 77).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A recorrente sustenta a nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que o Tribunal de origem teria sido omissivo ao não analisar especificamente os pedidos e a causa de pedir sob a ótica da "pretensão indenizatória" e da "reparação civil", o que, na sua visão, atrairia a prescrição trienal. Argumenta que a decisão não enfrentou a distinção dos pedidos formulados na inicial (itens "b3" e "b4"), que trariam natureza explícita de perdas e danos.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia de maneira fundamentada e completa, enfrentando expressamente a questão da natureza jurídica da pretensão para fins de prescrição.

O acórdão recorrido foi claro ao estabelecer a premissa de que, embora a recorrente denomine a pretensão como indenizatória, a natureza jurídica da demanda deriva do inadimplemento contratual — especificamente a retenção de valores decorrentes do contrato de franquia. O Tribunal consignou expressamente que (e-STJ, fls. 28-29):

"O que é narrado aqui nada tem de pretensão ressarcitória; a tutela é de adimplemento da obrigação contratual, tutela que visa à condenação da agravada a efetuar o adimplemento da obrigação de entregar à agravante certa quantia em dinheiro. O objeto da prestação devida são os valores pecuniários que a agravada supostamente retém. Há uma dívida pecuniária, isto é, uma obrigação que como objeto uma prestação de dinheiro. Dito de outro modo: a pretensão não é indenizatória, de compensação dos prejuízos sofridos, mas tem por objeto o cumprimento da obrigação de dar, especificamente, da obrigação da entrega de valores, de dinheiro, o que afasta a prescrição trienal, incidindo a regra da prescrição comum, decenal, razão por que o recurso deve ser provido."

Portanto, não houve omissão. O que se observa é que o julgador adotou entendimento diverso daquele defendido pela parte, concluindo que a "dívida pecuniária" e o "cumprimento da prestação contratual" prevalecem sobre a nomenclatura de reparação civil dada pela parte (e-STJ, fls. 49):

"No caso, restou decidido que incide a prescrição comum, porque o objeto da prestação devida são os valores pecuniários que a agravada supostamente retém. Ou seja, há uma dívida pecuniária, baseada em uma obrigação que tem como objeto uma prestação de dinheiro:[...]"

Como bem salientado no acórdão que rejeitou os embargos de declaração, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, nem a ater-se aos dispositivos legais por elas invocados, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da recorrente não configura vício de omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial interposto, e a ele negou provimento.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.074.223/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025. - destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a multa por litigância de má-fé e mantendo, no mais, o acórdão recorrido. A decisão impugnada fundamentou-se na ausência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência da Súmula 83/STJ quanto à preclusão da matéria relativa à prescrição intercorrente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e se a prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, sujeita-se à preclusão quando suscitada com causa de pedir distinta anteriormente analisada.

III. Razões de decidir

3. **A Corte local não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou a matéria relativa à preclusão da prescrição intercorrente desde o julgamento do agravo de instrumento, adotando fundamentação suficiente para a resolução da causa.**

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que matérias de ordem pública, como a prescrição intercorrente, sujeitam-se à preclusão e não podem ser reexaminadas se já tiverem sido objeto de manifestação judicial anterior, em face da qual não caiba mais recurso.

5. Nos termos do art. 508 do CPC/2015, a eficácia preclusiva da coisa julgada e o princípio do dedutível e do deduzido alcançam não só os argumentos deduzidos, mas também aqueles que poderiam ter sido deduzidos na demanda.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo como afastar o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno improvido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 508. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.425.003/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24.06.2024;

STJ, AgInt no AREsp 2.529.297/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19.08.2024.

(AgInt no AREsp n. 2.813.750/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025. - destaquei)

A mera insatisfação com o conteúdo da decisão, que afastou a tese de prescrição trienal fundamentadamente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o órgão julgador entregou a prestação jurisdicional de forma clara e coerente com as premissas adotadas.

Afasto a alegada violação ao art. 1022 do CPC.

A controvérsia central deste recurso reside na definição do prazo prescricional aplicável à pretensão da Recorrida (Franqueada) de reaver valores supostamente retidos indevidamente pela Recorrente (Franqueadora) no curso da execução do Contrato de Franquia.

A recorrente defende a incidência do prazo trienal (3 anos), previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, sob o argumento de que os pedidos teriam natureza de "reparação civil" e "ressarcimento de enriquecimento sem causa".

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de origem destacou que (e-STJ, fls. 27):

"A agravante sustenta que a agravada, pelo contrato de franquia, assumiu a obrigação de repassar-lhe, a ela, franqueada, efetuado os descontos previstos em contrato nas quantias produto das vendas das mercadorias vendidas – vendidas pela franqueada – o respectivo saldo, não o fazendo, no entanto, ou como mencionado na causa de pedir:

2.3. Após ter recebido todas as receitas das vendas realizadas pela franqueada, a Ré deveria realizar os descontos previstos no contrato e, então, repassar a integralidade do saldo à Autora, no prazo de 15 dias.

O que é narrado aqui nada tem de pretensão ressarcitória; a tutela é de adimplemento da obrigação contratual, tutela que visa à condenação da agravada a efetuar o adimplemento da obrigação de entregar à agravante certa quantia em dinheiro. O objeto da prestação devida são os valores pecuniários que a agravada supostamente retém. Há uma dívida pecuniária, isto é, uma obrigação que como objeto uma prestação de dinheiro. Dito de outro modo: a pretensão não é indenizatória, de compensação dos prejuízos sofridos, mas tem por objeto o cumprimento da

obrigação de dar, especificamente, da obrigação da entrega de valores, de dinheiro, o que afasta a prescrição trienal, incidindo a regra da prescrição comum, decenal, razão por que o recurso deve ser provido." (destaquei)

Da leitura atenta dos autos, extrai-se que a causa de pedir está intrinsecamente ligada à relação jurídica base: um **Contrato de Franquia Empresarial**. A recorrida alega que a Franqueadora, valendo-se da centralização financeira imposta pelo sistema "Ortobom", deixou de repassar valores que contratualmente lhe pertenciam.

Não se trata, portanto, de responsabilidade aquiliana (extracontratual) ou de ato ilícito genérico, mas sim de **inadimplemento contratual**. A pretensão da autora é o cumprimento da obrigação pactuada (o repasse correto dos recebíveis) ou a indenização substitutiva pelo seu descumprimento.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o termo "reparação civil", constante do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, deve ser interpretado restritivamente, abrangendo apenas a responsabilidade extracontratual:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(*EResp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018. - destaquei*)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (artigo 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. O prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 alcança a pretensão de reparação civil por danos decorrentes de responsabilidade extracontratual. Precedente.

2. Nessa linha, observa-se que não houve prescrição, porquanto "a apelante teve conhecimento das cláusulas contratuais firmadas entre a apelada e outra empresa em julho de 2001" e "a ação foi ajuizada em 17/02/12", conforme a premissa de fato fixada pela Corte de origem; em 11/1/2003, por ocasião da entrada em vigor do atual Código Civil, havia-se passado pouco mais de um ano desde o ajuizamento dessa ação e o prazo prescricional decenal do artigo 205, que teve seu início em 11/1/2003, terminaria somente em 11/1/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(*AgRg no ARESp n. 477.387/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 13/11/2014. - destaquei*)

Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral do **art. 205 do Código Civil**, que prevê o prazo de **10 (dez) anos**, quando não houver regra específica fixando prazo menor.

Nesse sentido, correta a decisão do Tribunal *a quo* ao diferenciar o *id quod interest* (o objeto da prestação não cumprida) da reparação de danos puramente extracontratuais. Se a Franqueadora reteve valores que, por força do contrato, deveria ter repassado, estamos diante de uma cobrança de dívida fundada no inadimplemento de cláusula contratual. Incide a Súmula n. 83/STJ.

Tampouco prospera a tese de prescrição trienal por enriquecimento sem causa. A ação de enriquecimento sem causa é subsidiária (*actio in rem verso*), cabível apenas quando não houver outro meio jurídico para recompor o prejuízo. Havendo contrato escrito regulando a relação entre as partes, a pretensão de cobrança ou indenização decorre do próprio vínculo obrigacional, afastando a incidência do inciso IV do § 3º do art. 206.

Considerando que a pretensão da autora deriva diretamente do descumprimento de cláusulas de um contrato de franquia, submete-se ela ao prazo prescricional geral de **10 (dez) anos** (art. 205 do CC), e não ao trienal. Como a ação foi ajuizada dentro deste lapso temporal, não há que se falar em prescrição.

Com esses fundamentos, **conheço do agravo para negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.801.115 / PR

Número Registro: 2024/0435895-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00056016420198160045 00752069620238160000 01080506520248160000 1080506520248160000
56016420198160045 5601642019816004501080506520248160000 752069620238160000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F DE E E C N P L

ADVOGADOS : ADALBERTO FONSATTI - PR018678

CLAÚDIO JOSÉ FONSATTI - PR043936

TALES ANDRÉ FRANZIN - PR038704

JOÃO LUIS SCOLARI DE ARAÚJO - PR048198

AGRAVADO : A C L

AGRAVADO : M M A

ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON - PR040729

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026